Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9073/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19034/2004
PROTOCOLO	: 805406
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVALDO GONCALVES MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se da Inspeção Ordinária n. 27/2004, realizado nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros.

Este Tribunal, por meio de Decisão Simples n. 02/0329/2005 decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS imputadas ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme certidão juntada à fl. 304.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4712/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 02/0329/2005.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de fl. 304, e consta nos autos informação de sua prescrição (fl. 316).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, considerando o parecer ministerial, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à Inspeção Ordinária n. 27/2004, realizado nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Bandeirantes, na gestão do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, inscrito no CPF sob o n. 176.030.131-00, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

AS